



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.009/18

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba/PB**, relativa ao exercício de **2017**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Manoel Gonçalves Neto**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 233/245, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei nº 122/2016, de 09/12/2016) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM de Pirpirituba em **R\$ 2.862.000,00**. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 4.022.317,62**, e a despesa efetuada somou **R\$ 781.884,44**, perfazendo um superávit orçamentário de **R\$ 3.240.433,18**.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de **R\$ 533.150,61**, que representaram **68,19%** do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 14.116.318,32**, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Pirpirituba contava com 373 servidores titulares de cargos efetivos, 26 inativos e 6 pensionistas. Registre-se que o quantitativo de servidores ativos informado no SAGRES diverge dos informados na Prestação de Contas Anual (fls. 38).
- Foram realizados 2 (dois) procedimentos licitatórios durante o exercício: **Inexigibilidades Licitatórias nº 01/2017** (Contratação para prestação de serviços técnicos especializados) e **02/2017** (Contratação para prestação de serviços de contabilidade).
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 249/398 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 406/412, entendendo pelo **afastamento** de todas as irregularidades antes apontadas, sugerindo-se ao Relator a **determinação** para que o gestor proceda à retificação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018 (Processo TC 05590/19, fls. 20 a 24), encaminhando a esta Corte de Contas a devida retificação (para juntada no mencionado processo) e os lançamentos contábeis levados a efeito no tocante à retificação realizada no Balanço Patrimonial de 2017.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer de fls. 415/417, com as considerações a seguir:

*Data venia* o entendimento da Auditoria, mas apesar de ter ocorrido a correção do Balanço Patrimonial, mencionada mácula encerra erro contábil capaz de comprometer a consistência e credibilidade dos demonstrativos submetidos a esta Corte de Contas e, por consequência, à sociedade, tanto é assim que o Corpo Técnico recomendou a correção do fato no corpo do Balanço do exercício imediatamente posterior.

Com efeito, a falta da correta contabilização pode trazer consequências negativas para a entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irreais, que não correspondem à realidade contábil do Instituto. Destarte, tal falha concorre para **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, e para **recomendação** à gestão atual gestão do RPPS de Pirpirituba que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, fazendo gestão inclusive junto à sua assessoria contábil, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a esmerada elaboração dos seus balanços e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.009/18

transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, exercício 2017;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba antes mencionado, em valor didático, dada a natureza da irregularidade cometida;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba no sentido de não repetir a eiva aqui verificada e de proceder à retificação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018 (Processo TC 05590/19, fls. 20 a 24), encaminhando a esta Corte de Contas em tempo hábil a devida retificação (para juntada no mencionado processo) e os lançamentos contábeis levados a efeito no tocante à retificação promovida no Balanço Patrimonial de 2017.

Considerando que o Balanço Patrimonial de 2017 foi devidamente retificado, conforme admite a própria Auditoria (fls. 407), no tocante às inconformidades inicialmente apontadas pela mesma, e que restou somente a sugestão de determinação a fim de que o Gestor proceda à retificação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018, este Relator entende, *data vênia* o entendimento ministerial, que a matéria enseja apenas **recomendações** com esta finalidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Gonçalves Neto**;
- II) **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas de contabilidade aplicáveis à espécie.

É o voto

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.009/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Píripituba/PB**

Responsável: **Manoel Gonçalves Neto – Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anuais - Instituto de  
Previdência Municipal de Píripituba/PB  
Exercício de 2017. REGULARIDADE.  
Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0577/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 06.009/18*, que trata da prestação de contas do *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA/PB*, relativa ao exercício de **2017**, tendo como Gestor, o **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- I) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Píripituba/PB**, sob a responsabilidade da **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, exercício financeiro de **2017**;
- II) RECOMENDAR** à atual Administração do **Instituto de Previdência Municipal de Píripituba/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas de contabilidade aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa  
João Pessoa, 14 de maio de 2020.**

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO